



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.130 - SP (2015/0189689-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460B
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E
OUTRO(S) - SP343991
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção do benefício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das contribuições (arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998), observadas, porém, eventuais alterações no regime de custeio aplicadas no plano paradigma, usufruído pelos empregados ativos.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

/AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.130 - SP (2015/0189689-8)

AGRAVANTE : ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460B
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E
OUTRO(S) - SP343991
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA, contra a decisão monocrática de fls. 430/436 (e-STJ), exarada por este signatário, que, reconsiderando decisão anterior em sede de regimental, conheceu do agravo (art. 544 do CPC/1973) e, de plano, deu provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravada.

O aludido apelo extremo foi interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 183/192, e-STJ):

PLANO DE SAÚDE - AUTOR APOSENTADO - MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DA ATIVA. PROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. A LEI NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PERÍODOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 245/248 (e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 251/269, e-STJ), a operadora de plano de saúde apontou, além de divergência pretoriana, violação aos artigos 31 da Lei nº 9.656/98 e 884 do Código Civil.

Narrou, de início, que, nos termos do acórdão recorrido, o autor/beneficiário do plano de saúde – ex-empregado/aposentado da General Motors do Brasil – teria direito a permanecer no plano empresarial mediante o pagamento do valor integral do prêmio, referente à soma do pagamento que outrora lhe cabia (enquanto vigente seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de trabalho) com a contribuição de sua ex-empregadora. Aduziu, ainda, que diante de *"dificuldades para se apurar o valor que cabia à montadora, o Egrégio Tribunal de Justiça estabeleceu que deverá ser feita uma média dos últimos doze pagamentos suportados pela General Motors antes do desligamento do recorrido, a ser apurado em liquidação de sentença"* (fl. 262, e-STJ).

Contra esse acórdão, a recorrente sustentou que: **a)** jamais negou ao autor/recorrido o direito de se manter vinculado ao plano de saúde empresarial após a sua aposentadoria; **b)** contudo, não é obrigada a manter os mesmos valores praticados à época em que vigente o respectivo contrato laboral, mas, apenas, a manter as mesmas condições de assistência médica então oferecidas; **c)** há jurisprudência do STJ no sentido de que o beneficiário pode ser mantido no plano de saúde coletivo desde que assuma o pagamento integral das contribuições, as quais poderão sofrer ajustes de acordo com as alterações aplicadas ao plano paradigma; **d)** *"a apuração através da média dos últimos doze meses, ou mediante aplicação de uma quantia por equidade não pode ser assimilada quando se já tem valores pré-estabelecidos que variam de acordo com o tipo de plano e faixa etária de cada segurado, devendo ser afastado este modo de apuração"* (fl. 265, e-STJ); **e)** *"os valores dos prêmios cobrados atualmente dos funcionários da General Motors do Brasil nem de longe podem ser rotulados por abusivos, seja porque em total consonância com aqueles praticados em mercado, seja pela qualidade absolutamente diferenciada dos serviços prestados pela recorrente"* (fl. 259, e-STJ); **f)** a estipulação do valor do prêmio do ex-empregado aposentado – sem consonância com a tabela do plano de saúde atualmente oferecido aos empregados ativos – configura tratamento anti-isonômico.

Contrarrazões foram juntadas às fls. 335/344 (e-STJ).

O apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 351/352, e-STJ), razão por que a insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73 (fls. 355/362, e-STJ), ao qual este signatário, em primeira decisão (fls. 398/402, e-STJ), negou provimento, com fulcro nas Súmulas nº 5 e 7/STJ .

Interposto o agravo regimental (fls. 405/417, e-STJ), houve a reconsideração da referida decisão monocrática, oportunidade em que, com base na jurisprudência da Casa, este relator conheceu do agravo do art. 544 do CPC/1973 e, de plano, deu provimento ao recurso especial, julgando improcedente a pretensão autoral (decisão de fls. 430/436, e-STJ).

Irresignado, o autor – ora agravante – interpôs o presente agravo interno (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

440/454, e-STJ), no qual aponta violação ao art. 31 da Lei nº 9.656/98, bem como aos arts. 5º, inciso II, e 196 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que possui direito adquirido de permanecer no plano de saúde empresarial nas mesmas condições assistenciais e de custeio de que gozava quando da vigência de seu contrato de trabalho, inexistindo respaldo legal na adoção de "nova tabela" de valores.

Impugnação às fls. 457/463 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.130 - SP (2015/0189689-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção do benefício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das contribuições (arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998), observadas, porém, eventuais alterações no regime de custeio aplicadas no plano paradigma, usufruído pelos empregados ativos.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Cuida-se, na origem, de "*ação declaratória com obrigação de fazer e pedido liminar de tutela antecipada*" por meio da qual o autor/agravante - ex-empregado da General Motors do Brasil - busca sua manutenção como beneficiário de seguro saúde empresarial nas mesmas condições de custeio e **cobertura médico-assistencial** de que gozava quando da vigência de seu contrato de trabalho.

Cinge-se a controvérsia, especificamente, aos critérios de apuração dos valores devidos para a manutenção do plano, sustentando-se, **por parte do agravante**, que haveria direito adquirido às regras de custeio vigentes durante sua vida laboral e, **por parte da operadora do plano de saúde**, que seriam aplicáveis ao caso as alterações contratuais posteriormente acordadas entre a ex-empregadora - estipulante do plano - e seus funcionários da ativa, as quais deram origem a um novo seguro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, com outra tabela de valores.

Ao examinarem o caso, **as instâncias ordinárias acolheram a primeira tese, pelo que julgaram procedente a ação proposta pelo ora agravante** (sentença às fls. 110/114 e acórdão às fls. 245/248, e-STJ).

É bem verdade que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez cumpridos os requisitos dos artigos 30 ou 31, conforme o caso, da Lei nº 9.656/98, cumpre manter em favor do agravante e seus eventuais dependentes as mesmas condições de cobertura oferecidas à época em que vigorava o contrato de trabalho, incluindo-se o conteúdo e a qualidade médico-assistencial do plano de saúde.

Entrementes, não há que se falar em direito adquirido ao regime de custeio do plano que outrora vigorava, sendo aplicáveis ao ex-empregado, nessa extensão, as mesmas alterações que posteriormente alcançaram os empregados em atividade, preservando-se, assim, a paridade e o equilíbrio do sistema.

Eventual decisão noutro sentido violaria a base contratual, diferenciando-se no âmbito de um mesmo sistema os empregados da ativa e o demandante/agravante, que arcaria com parcela significativamente menor que os seus respectivos pares, vinculados ao grupo empresarial do plano de saúde.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - EX-FUNCIONÁRIO - MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DE QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia envolvendo a manutenção de beneficiário (ex-funcionário/aposentado) em plano de saúde da estipulante General Motors do Brasil, que tem como operadora a Sul América Companhia de Seguro Saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial e custeio de que gozava, quando da vigência do contrato de trabalho.

1. Violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, no qual se enfrentou os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária manifestar-se sobre todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escoeito desate da lide.

Inexistência de vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional.

2. Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. **Entretanto, não há falar em direito adquirido do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho.

2.1. Para a continuidade do plano de saúde o beneficiário não tem o direito de despendar apenas os valores de contribuição vigentes ao tempo do ajuste, devendo assumir o pagamento integral da prestação, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, evitando assim o colapso do sistema (exceção da ruína), porém, desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso.

3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a manutenção do autor/aposentado no plano de assistência médica-hospitalar, observada/preservada a mesma cobertura assistencial, porém submetida ao atual regramento no qual adotado o regime de custeio na modalidade do pré-pagamento.

(REsp 1558456/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016).

No mesmo norte hermenêutico, vale ainda citar:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES ATIVOS. MODALIDADE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADOS. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. REGIME DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. VALORES INFERIORES AOS DE MERCADO. DIVISÃO DE CATEGORIAS. ATIVOS E INATIVOS. OPÇÃO DA OPERADORA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

(...) 4. **Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário e a discriminação ao idoso. Precedentes.**

(...) 7. Recurso especial provido.

(REsp 1656827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, uma vez cumpridos os requisitos do artigo 31, da Lei nº 9.656/98, há que se manter em favor do beneficiário do seguro saúde as mesmas condições de cobertura oferecidas à época em que se encontrava na ativa, incluindo-se o conteúdo e a qualidade médico-assistencial do plano. Todavia, não há que se falar em direito adquirido ao regime de custeio do seguro que outrora vigorava, **sendo aplicáveis ao ex-empregado as mesmas alterações que, a esse respeito, alcançaram os empregados em atividade, preservando-se, assim, a paridade e o equilíbrio do sistema.** Decisão noutro sentido acabaria por violar a base contratual, diferenciando-se no âmbito de um mesmo sistema os empregados da ativa e o autor/agravante, que arcaria com parcela significativamente menor que os seus respectivos pares, vinculados ao grupo empresarial do seguro saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no AREsp 969.100/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, grifado)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. CUSTEIO INTEGRAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DEVE SER FEITA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.

(...) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1073880/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017, grifado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção do benefício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das contribuições (arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998), observadas eventuais alterações no regime de custeio aplicadas no plano paradigma, usufruído pelos empregados ativos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1558460/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não fica caracterizado julgamento extra petita quando a questão analisada requer adoção de tese jurídica distinta da defendida pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Deve-se assegurar ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da mensalidade, que poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tiver de custear" (AgRg no AREsp 670.441/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe de 11/9/2015).

3. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa à resolução, tendo em vista que tal ato normativo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1568324/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017, grifado)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.585.584/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, já teve a oportunidade de definir que é garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). **Contudo, os valores de contribuição poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.**

(...) 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1653341/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 19/05/2017, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998). **Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.**

Precedente". (REsp 1479420/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1.9.2015, DJe 11.9.2015, e também, REsp 531.370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7.8.2012, DJe 6.9.2012). Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 826.000/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016, grifado)

Considerando, portanto, que o acórdão do Tribunal *a quo* (fls. 183/192, e-STJ) é dissonante da jurisprudência desta Corte, acima colacionada, afigura-se impositiva sua reforma – tal como se decidiu monocraticamente –, a fim de que sejam observadas, na apuração do valor de contribuição do recorrido e dependentes, as alterações do regime de custeio que sucederam seu desligamento da empresa e que alcançaram o seguro saúde dos empregados em atividade.

2. Ressalta-se, ainda, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. **Ainda que para fins de prequestionamento, mostra-se incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.**

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgInt no AREsp 777.411/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANOS DECORRENTES DE INUNDAÇÃO DE MUNICÍPIO. DIREITO RECONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E DIRETA AO FUNDAMENTO CENTRAL. SÚMULAS E 283 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL, INVIÁVEL DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 4. **"Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição"**

(EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1053846/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017, grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. **"Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal"** (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 890.127/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017, grifado)

No mesmo norte hermenêutico, confira-se: **EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016; **AgRg na Rcl 29.267/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 11/05/2016, DJe 16/05/2016; **EDcl no REsp 1141667/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/08/2016, DJe 09/09/2016; **AgRg na Rcl 15.940/RJ**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.

Em conclusão, o agravo interno em tela não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão objurgada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0189689-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 756.130 / SP**

Números Origem: 00061159120108260000 61159120108260000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460B

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP136460B
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP343991
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.